



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 19.474, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Aprova o regulamento referente a substituição tributária dos contribuintes de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe confere o art. 70, VIII e XVIII da Lei n.º 942/90 – Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade e adequação das normas tributárias sobre a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao novo texto legal advindo da Lei Complementar nº. 157, de 29 de dezembro de 2016 em alteração aos dispositivos da Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003;

Considerando as alterações promovidas na Lei nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento requerido determinado pela Administração Municipal, cuja utilização esteja prevista pela legislação ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento determinado pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento determinado pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º. O responsável de que trata o §1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 2º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 1º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que estabelecidos no município de Ananindeua, devendo reter na fonte o seu valor:

I – os tomadores ou intermediários de serviços que sejam provenientes, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços anexa à tabela I da Lei nº. 2.181/05, a elas prestados dentro do território do município de Ananindeua;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista de serviços anexa à tabela I da Lei nº. 2.181/05, a elas prestados dentro do território do município de Ananindeua por prestadores de serviços estabelecidos fora do município de Ananindeua;

III – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

IV – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no município de Ananindeua, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

V – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no município de Ananindeua, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI – a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à rede de casas lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no município de Ananindeua, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VII – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do município de Ananindeua, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços.

VIII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no município de Ananindeua, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no município de Ananindeua, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

XI – os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Ananindeua;

XII – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município de Ananindeua, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

§ 2º. O disposto no inciso II do *caput* também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do município de Ananindeua, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município.

§ 3º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Lei nº. 2.181/05, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput* e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I da Lei nº. 2.181/05, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser a legislação vigente.

§ 6º. Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º. Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 9º. Compete a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, na pessoa de seu titular, estabelecer por meio de Instrução Normativa os demais contribuintes que deverão efetuar a retenção do ISSQN por substituição tributária.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I – for profissional autônomo;

II – for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 15;

III – gozar de isenção, desde que estabelecido no município de Ananindeua;

IV – gozar de imunidade;

V – for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI – for microempresa estabelecida no Município e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de Ananindeua

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput*, na conformidade do regulamento.

Art. 5º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 6º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária,



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único - Para efeito de retenção na fonte pelo substituto, será consignado no ato da emissão do documento fiscal, em todas as suas vias a condição de retenção da nota com sua respectiva alíquota.

Art. 7º. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do *caput* do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II – o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

III - os acionistas, controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto Municipal nº. 4.220, de 1 de março de 2005.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 11 DE ABRIL DE 2018

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua